EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Número:	**2592-38.2014.6.21.0000**
Procedência:	Porto Alegre-RS
Relator:	Desembargadora Lusmary Fatima Turelly da Silva
Assunto:	DIREITO DE RESPOSTA
Representante:	COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE (PMDB / PSD / PPS / PSB / PHS / PT do B / PSL / PSDC) e JOSÉ IVO SARTORI
Representado:	TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE (PT / PTB / PC do B / PPL / PR / PTC / PROS)

PARECER

ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI N.º 9.504/97. Não demonstrada a ofensa por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, impõe-se indeferir o pedido de resposta, nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pela improcedência da representação.***

I – RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO O NOVO CAMINHO PARA O RIO GRANDE e JOSÉ IVO SARTORI ajuizaram representação contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, alegando em síntese que os representados violaram a norma do artigo 58 da Lei 9.504/97, ao veicularem, no horário eleitoral gratuito, do dia 21/10/2014, no programa em bloco que foi ao ar às 20h30min, propaganda com os seguintes dizeres de SARTORI que por estarem descontextualizados consistiriam em injúria e difamação contra o tal candidato (folhas 03):

> Eu fui lá no CPERS e não assinei o documento. Exigindo um compromisso de pagar ou resgatar o salário, o … o piso! O piso, eu vou lá no Tumelero e te dou um piso melhor, né! Ali tem piso bom.

O pedido liminar foi indeferido (folhas 17-18). Houve apresentação de defesa às folhas 23-30v.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A irresignação não merece prosperar.

Os autos têm por objeto propaganda eleitoral do Candidato TARSO GENRO, veiculada no dia 21/10/2014, em que é utilizado um trecho de entrevista do candidato SARTORI ao portal terra, e a partir disso é lançada uma crítica que se apoia em manifestação do CPERS. Na sequência, seguem os referidos trechos (cópia da petição inicial):

> **Trecho da entrevista do candidato SARTORI ao portal terra:** Eu fui lá no CPERS e não assinei o documento. Exigindo um compromisso de pagar ou resgatar o salário, o... o piso! O piso, eu vou lá no Tumelero e te dou um piso melhor, né! Ali tem piso bom.
>
> **Juízo crítico da propaganda de TARSO apresentada na sequência:** Sartori, este homem está desrespeitando os gaúchos, este homem não é sério para governar o Rio Grande.
>
> **Nota do CPERS sobre o assunto veiculada na propaganda de TARSO:** O CPERS sindicato divulgou uma nota oficial sobre a entrevista do candidato Sartori. "Acreditamos que esse tema não deva ser objeto de chacota por conta de quem tem a responsabilidade de propor alternativas para qualificar a nossa educação(...)
>
> O CPERS Sindicato é uma entidade de todos os educadores, não tem preferência partidária. Não podemos, entretanto, aceitar que postulantes ao Governo do Estado brinquem com coisas sérias."

A referida propaganda, a toda a evidência, não configura afirmação **sabidamente inverídica, injuriosa ou difamatória**, prevista no art. 58 da LE, apta ensejar o deferimento de direito de resposta. Isso porque a questão posta nos autos tem por pano de fundo dizeres do candidato **SARTORI** a respeito do piso nacional dos professores, situação que foi amplamente veiculada, trata-se de informação que se tornou pública.

Cotejando a premissa lançada – **críticas que têm por base uma determinada realidade fática inserida no discurso político-eleitoral** – conclui-se que os juízos de valor expressos na propaganda eleitoral da candidatura de TARSO GENRO estão dentro de um espaço crítico tolerável. Disso não se pode falar que houve violação à norma proibitiva que se extrai do texto do artigo 58 da Lei 9.504/97.

No mesmo sentido e *mutatis mutandis*, seguem precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

> Representação. Direito de resposta. Alegado caráter ofensivo de matéria divulgada na imprensa escrita acerca do patrimônio declarado pelos representantes perante a Justiça Eleitoral. Eleições 2014.
> Ainda que ásperas as críticas nas manifestações impugnadas, não se pode depreender caráter difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico às pessoas dos representantes.
> **Discurso próprio do embate político, insuficiente a justificar concessão de direito de resposta na seara eleitoral**.
> Improcedência.
> (Representação nº 174536, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)

> Representação. Direito de resposta. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Art. 58, § 4º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.
> **Veiculação de afirmações fortes e contundentes, sem, entretanto, ultrapassar os limites do debate político no confronto eleitoral, não se vislumbrando a assertiva ofensiva a justificar a concessão de direito de resposta**.
> Potencial exposição do candidato que utilizaria espaço exclusivo na rede de rádio, às vésperas do pleito, conferindo verdadeira vantagem aos representantes em relação a todos os candidatos em disputa.

> Improcedência.
> (Representação nº 177134, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014)
>
> Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral gratuita. Televisão. Art. 58 da Lei n. 9.504/97. Pedido liminar indeferido. Eleições 2014.
> Mensagem impugnada relatando fatos sobre atuação política do postulante quando prefeito. Na hipótese, interferência da prefeitura nas empresas de ônibus e modo de utilização dos recursos previstos no orçamento municipal.
> **Não configurada a veiculação de fato sabidamente inverídico, tampouco afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa. Crítica sobre a atuação do candidato, sem transbordar os limites do debate político e do jogo eleitoral.**
> Inviável, em sede de direito de resposta, o processo investigatório. A procedência do pedido exige a veiculação de inverdade que não apresente dúvidas e não demande a realização de diligências.
> Improcedência.
> (Representação nº 180776, Acórdão de 03/10/2014, Relator(a) DRA. LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2014) Grifou-se.

Com efeito, não estando configurada quaisquer das hipótese de cabimento do direito de resposta, a representação deve ser julgada improcedente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo improcedência da representação.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2014.

Marcelo Veiga Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2014 DR MARCELO\Representações\Direito de Resposta\2592-38.direito de resposta.piso.odt